

Processo Administrativo nº 8522518-40.2023.8.06.0000

Assunto: Recurso administrativo interposto pela empresa TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA., participante do Pregão Eletrônico nº 20/2023, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que a desclassificou do certame e declarou vencedora a empresa DETRONIX INDUSTRIA ELETRONICA LTDA.

PARECER

I – RELATÓRIO

Cuida-se, no presente caso, de recurso administrativo interposto pela empresa TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA., participante do Pregão Eletrônico nº 20/2023, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que a desclassificou, e, por conseguinte, declarou vencedora a empresa DETRONIX INDUSTRIA ELETRONICA LTDA.

O processo de contratação em tela tem por objeto a “*contratação de serviço de locação com instalação, treinamento e manutenções corretivas de aparelhos pórticos detectores de metais e conjunto de dispositivos de testes, pelo período de 60 (sessenta) meses, a fim de atender a segurança de 144 (cento e quarenta e quatro) unidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará*”.

De início, importante destacar que a desclassificação da empresa TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA., de acordo com o Parecer Técnico às fls. 765/773, ocorreu em razão de “*que mesmo após a realização de diligência, as informações apresentadas pela licitante são insuficientes para verificação de todas as especificações exigidas no Edital, bem como, por restar cristalino o não atendimento a itens exigidos nas*

especificações técnicas e ao item 8 do Termo de Referência”.

A recorrente TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA. alegou, em síntese, conforme se extrai adiante, que houve ausência de publicidade do relatório que a desclassificou, prejudicando-a, e que sua proposta atende a todos os critérios exigidos pelo edital, requerendo, por fim, efeito suspensivo ao recurso (fls. 03/30 do Processo 8503337-19.2024.8.06.0000).

Em sede de contrarrazões (fls. 49/70 do Processo 8503337-19.2024.8.06.0000), a empresa DETRONIX INDUSTRIA ELETRONICA LTDA., arrematante do certame, defendeu, em resumo, além da intempestividade do recurso apresentado pela recorrente, que a proposta da TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA. não cumpriu com os requisitos do Edital, citando, inclusive, outros órgãos públicos que também a desclassificaram em licitações com objeto semelhante, razão pela qual requer a manutenção da decisão de inabilitação.

A Equipe Técnica da Assistência Militar exarou Parecer Técnico informando não ter havido alterações sobre a análise já realizada e publicizada no processo licitatório, destacando que a recorrente não acrescentou nenhuma documentação comprobatória, e rebatendo, assim, as alegações contidas no recurso interposto, conforme será demonstrado no decorrer desta análise (fls. 73/82 do Processo 8503337-19.2024.8.06.0000).

Encaminhados os autos à Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE, esta se manifestou (fls. 86/90 do Processo 8503337-19.2024.8.06.0000), preliminarmente, pela inadmissibilidade do recurso administrativo apresentado pela TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA. e, no mérito, pelo desprovisionamento, por não possuir substrato jurídico capaz de afastar a higidez da decisão do Pregoeiro.

Por conseguinte, na forma do art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021, remete os autos ao opinativo desta Consultoria Jurídica com posterior decisão do Presidente desta Corte de Justiça.

Eis um breve relatório. Cumpre-nos opinar.

II – DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

Prefacialmente, cumpre-nos ressaltar que este órgão consultivo analisará, unicamente, os aspectos jurídicos das razões recursais apresentadas pela empresa TECHSCAN

IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA., emitindo, ao final, parecer opinativo, cabendo, no entanto, a Presidência do TJ/CE decidir sobre sua admissibilidade e acolher ou não o mérito.

III – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Antes de analisar o mérito do recurso administrativo é necessário averiguar se os pressupostos de admissibilidade se apresentam em consonância aos ditames da Lei 14.133/21 e do Edital 20/2023, normativos que regulamentam o processo licitatório em questão.

No que pertine às impugnações, pedidos de esclarecimento e recursos, determina a Lei 14.133/21:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - **recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

[...]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - **a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão**, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

[...]

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

[...]

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Em relação à contagem dos prazos, vejamos:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

Nessa perspectiva, o instrumento convocatório da contratação definiu o seguinte procedimento para a interposição do recurso administrativo:

[...]

9. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

9.1. Do ato que encerra o julgamento das propostas ou do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, **o proponente que desejar recorrer contra decisões do(a) Pregoeiro(a), poderá fazê-lo de imediato e motivadamente, até 2 (duas) horas do mencionado ato, manifestando sua intenção com o registro da síntese das suas razões**, exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, **sendo-lhe concedido prazo de 3 (três) dias para apresentar por escrito as razões do recurso**, conforme o art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, devidamente protocolizadas no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço eletrônico constante no preâmbulo deste edital. Os demais licitantes ficam, desde logo, convidados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso.

9.1.1. O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou da lavratura da habilitação ou inabilitação

9.1.2. **A falta de manifestação imediata e motivada importará a preclusão do direito de recurso.**

[...]

9.5. Os recursos subscritos por representantes deverão ser acompanhados por documento comprobatório da habilitação legal.

Analisando detidamente os autos, nota-se que a desclassificação/inabilitação da licitante ocorreu em 23/01/2024, às 14:27, e a declaração do vencedor do certame em 16/02/2024, às 10:26 h, mas, apenas no dia 19/02/2024, às 10:21 a empresa TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA. manifestou sua intenção de recorrer, enviando as razões, via e-mail, em 21/02/2024.

Conforme se extrai do item 9.1 do Edital, do ato que encerra o julgamento das propostas ou do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, o proponente que desejar recorrer poderá fazê-lo de imediato e motivadamente, até 2 (duas) horas do mencionado ato, sob pena de preclusão, sendo-lhe concedido prazo de 3 (três) dias para apresentar por escrito as razões do recurso.

Dessa forma, não havendo a manifestação do interesse de recorrer no lapso temporal correto por parte da licitante TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA., precluso está o seu direito de recurso.

Assim, preliminarmente, somos pelo não conhecimento do recurso administrativo da empresa TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA., por entendermos que não se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos de admissibilidade exigidos pela legislação em vigor.

IV – ANÁLISE DO MÉRITO

Por um dever de transparência e na perspectiva de demonstrar a lisura do certame licitatório, analisaremos o mérito. Cabe ressaltar, no entanto, em que pese este órgão de Assessoria Jurídica examinar, doravante, a matéria de fundo, não haverá vinculação da autoridade competente em realizar a análise substantiva do feito, pois, como já visto, as peças recursais não preencheram os pressupostos de admissibilidade.

Conforme dito anteriormente, a empresa TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA. alegou, inicialmente, ausência de publicidade ao relatório que ensejou a recusa da sua proposta.

Contudo, vê-se que no próprio ato de desclassificação da recorrente, consta, ainda que resumidamente, a motivação da desclassificação/inabilitação da proposta ofertada. Ainda assim, no mesmo dia, a recorrente solicitou cópia da decisão da área técnica, cuja documentação foi-lhe remetida pelo TJCE, conforme pode se observar no próprio recurso interposto.

Insiste, ainda, a recorrente, que o equipamento proposto atende a todas as exigências editalícias.

É de se ressaltar, que, não tendo esta Consultoria Jurídica conhecimento quanto as especificações técnicas exigidas pelo Edital nº 20/2023 e quanto as propostas apresentadas, presume-se, aqui, higidez do posicionamento da área detentora desse conhecimento técnico específico no tocante a verificação realizada.

Dessa forma, o Parecer Técnico expedido pelo setor competente servirá, juntamente ao arcabouço jurídico que regulamenta o certame, de fundamento para verificarmos a perfeita adequação das propostas aos critérios exigidos pelo instrumento convocatório.

Dito isso, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, analisaremos os critérios exigidos pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2023 cotejando as alegações de cumprimento dos requisitos pela recorrente e a manifestação de rechaço do setor técnico.

Primeiramente, quanto aos itens 4.1, 4.4 e 4.12, das características operacionais contidas no Termo de Referência do Edital nº 20/2023, é determinado:

4. CARACTERÍSTICAS OPERACIONAIS

4.1. Possuir tecnologia de múltiplas zonas detectoras, com no mínimo, 08 zonas de indicação visual de alarmes de detecção distintos, distribuídas verticalmente no corpo do pórtico, de modo a assegurar que a indicação luminosa de detecção de objetos metálicos corresponda à localização real do objeto detectado;

[...]

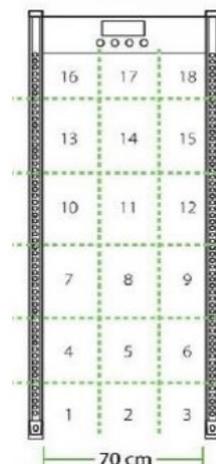
4.4 Quando configurado no nível de sensibilidade desejado, assim como em qualquer outro nível, o pórtico deve apresentar imunidade alta contra possíveis interferências mecânicas, elétricas e magnéticas, tais como objetos estáticos (por exemplo, grade metálica, piso reforçado de aço), objetos metálicos móveis (por exemplo, porta metálica) na proximidade do pórtico, não requerendo intervenção de recalibração na ocorrência de diferentes cenários de interferência, sendo autocalibrável;

[...]

4.12 Temperatura operacional: faixa mínima de -10° C a $+50^{\circ}$ C (dez graus celcius negativos e cinquenta graus celcius positivos).

A empresa TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA. argumenta (fls. 03/30 do Processo 8503337-19.2024.8.06.0000:

Item 4.1 - Conforme catálogo e manual, o equipamento conta com 18 zonas de detecção:



B. Zonas de alarme: O equipamento conta com 18 zonas de detecção, formada por LEDs distribuídos igualmente pelo comprimento dos painéis. (Zonas 1-3, Zona 4-6, Zona 7-9, Zona 10-12, Zona 13-15 e Zona 16-18). Se um metal detectado atingir ou exceder os valores de sensibilidade configurados, o alarme do LED vermelho será ativado. Se forem detectados metais em zonas diferentes, os LEDs de cada zona onde os metais foram detectados acenderão e emitirão um alarme sonoro (o alarme sonoro pode ser silenciado).

Item 4.4 - O manual do equipamento relata:

4. Radiação/Interferência magnética

Embora o equipamento possua tecnologia de transmissão bilateral para proporcionar melhor desempenho, recomendamos uma distância de 1 a 2 metros entre fontes de interferência ou radiação eletromagnética e o equipamento.

As fontes de radiação e/ou interferência eletromagnética são as seguintes: Caixas Elétricas, equipamentos de radiocomunicação, interphones, computadores, monitores de vídeo, motores de alta potência, transformadores de potência, linhas de corrente alternada e tiristores (fontes chaveadas), entre outros.

Lembre-se de que os parâmetros de funcionamento não são iguais para todos os equipamentos, estes podem necessitar de ajustes dependendo do ambiente em que estão localizados.

Item 4.12 - O catálogo apresentado pela recorrente evidencia que o equipamento possui temperatura de operação de -20°C a +50°C

Especificações

Fonte de alimentação	AC100 V-240 V
Temperatura no ambiente de operação	-20°C - +50°C
Frequência	4KHz-8KHz
Tamanho externo	2200mm(H)X800mm(W)X580mm(D)
Tamanho Interno	2010mm(H)X700mm(W)X500mm(D)
Peso Bruto	70kg

Já as informações trazidas pelo setor técnico foram (fls. 73/82 do Processo 8503337-19.2024.8.06.0000):

1 – Em resposta ao item 5.1 do recurso administrativo, **informo que não houve alterações sobre o nosso entendimento relativo as análises que já foram realizadas** e publicizadas no processo licitatório, que a recorrente insiste em informar que seu produto atende a todo o solicitado, porém novamente sem acrescentar documentação comprobatória. Repiso que foram apresentados às folhas 465 e 466, 669 e 670, catálogo sucinto com as especificações do equipamento ZK – D2180S; às folhas 620 a 651, data sheet sem comprovações de atender a todas as especificações exigidas; às folhas 652 a 668, manual de usuário do equipamento em tela.

1.1 – Em resposta ao item 5, subitem I do recurso administrativo: DO SUPOSTO NÃO ATENDIMENTO AOS ITENS 4.1, 4.4 E 4.12 DO TR.

1.1.1 - Conforme abaixo descrito, **os itens 4.1, 4.4 e 4.12 das especificações técnicas solicitadas, não podem ser atendidos pelo pórtico detector de metais ZK – D2180S:**

1.1.1.1 – Quanto ao item 4.1. das especificações, conforme catálogo, manual de usuário e recurso administrativo apresentados, apesar dos documentos informarem que o equipamento possui 18 (dezoito) zonas, de fato, foi verificado que o item só possui 06 (seis) ZONAS INDEPENDENTES DISTRIBUÍDAS VERTICALMENTE no corpo do pórtico “(zonas 1-3, zona 4-6, zona 7-9, zona 10-12, zona 13-15 e zona 16-18)”, não atendendo ao mínimo solicitado, que são 08 (oito) zonas distribuídas verticalmente.

1.1.1.2 - Quanto ao item 4.4. das especificações, conforme descrições contidas no manual de usuário, também resta cristalino o **não atendimento** do equipamento ao solicitado:

1.1.1.2.1 - Folha 654 dos autos, item 1 (Notas importantes): “Certifique-se de que não haja objetos metálicos grandes ou campos magnéticos fortes muito próximos do equipamento (menos de dois metros).”

1.1.1.2.2 – Folha 656, item 3 (Informações): “1. Elementos metálicos fixos O detector de metais deve ser instalado a 50 cm de qualquer peça metálica fixa (portas ou janelas de alumínio ou aço); caso contrário, afetará a sensibilidade e poderá causar alarmes falsos.” “2. Elementos metálicos móveis O detector de metais deve ser mantido afastado (pelo menos 2 metros) de grandes elementos metálicos móveis, para evitar falsos alarmes.” Conforme citado também no recurso administrativo: “4. Radiação/Interferência magnética Embora o equipamento possua tecnologia de transmissão bilateral para proporcionar melhor desempenho, recomendamos uma distância de 1 a 2 metros entre fontes de interferência ou radiação eletromagnética e o equipamento. As fontes de radiação e/ou interferência eletromagnética são as seguintes: Caixas Elétricas, equipamentos de radiocomunicação, interfones, computadores, monitores de vídeo, motores de alta potência, transformadores de potência, linhas de corrente alternada e tiristores 9fontes chaveadas), entre outros. Lembre-se de que os parâmetros de funcionamento não são iguais para todos os equipamentos, este podem necessitar de ajustes dependendo do ambiente em que estão localizados.”

1.1.1.2.3 – Folha 666, item 11 (Manutenção básica): “2. Alarme Falso a. Se o dispositivo emitir alarmes falsos com frequência, verifique primeiro o ambiente de instalação. Certifique-se de que não haja objetos metálicos de volume significativo (fixos ou móveis) dentro de uma faixa de 1,5 a 2 metros próximo ao equipamento. Se houver, tente afastar o equipamento do objeto, tenha também em mente, que fortes correntes de ar podem desestabilizar a eficácia da verificação do dispositivo.”

1.1.1.2.4 – Ressalto que não foi localizado no manual de usuário apresentado pela

empresa Techscan a descrição citada, à folha 12 de seu recurso administrativo: “Tecnologia de Pulso Digital: O sistema de filtragem e processamento de sinal digital no detector possui excelente capacidade antiinterferência.”

1.1.1.3 - Quanto ao item 4.12. das especificações, **não há consenso entre as informações contidas no catálogo e manual do usuário** apresentados pela empresa Techscan, vejamos:

1.1.1.3.1 - Conforme catálogo, à folha 466: “Temperatura no ambiente de operação - 20°C - +50°C”

1.1.1.3.2 - Conforme manual do usuário, à folha 666: “Temperatura de operação: 0 ~ 50°C”

A recorrente defende, também, que da simples análise do catálogo, manual e relatórios encaminhados com a proposta, seria possível detectar que as informações tidas pela Administração como insuficientes, encontram-se completas e servem à comprovação do atendimento das exigências editalícias.

Sobre esses pontos, a Assistência Militar afirmou:

1.2 – Em resposta ao item 5, subitem II do recurso administrativo: DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE.

1.2.1 - Importante ressaltar que a empresa Techscan alegou, sem apresentação de nova documentação comprobatória, em seu recurso administrativo, atendimento aos itens: 1.1., 1.3., 1.4., 1.5., 1.5.1., 1.6., 1.7., 2.1., 2.4., 2.5., 2.6., 2.7., 3.1., 3.2., 3.5., 3.6., do anexo I ao TR desta licitação, **deixando de alegar o atendimento a diversas especificações solicitadas no mesmo anexo, as quais também suscitaram dúvidas quanto a capacidade de pleno atendimento pelo equipamento apresentado**, a saber: 2.2., 3.1.1., 3.2.1., 3.3., 3.3.2., 3.3.2.1., 3.3.2.2., 3.4., 3.4.1., 3.4.1.1., 3.7., 4.3., 4.5., 4.6., 4.9.3., 4.10., 4.10.1., 4.11., 4.16., 4.16.1., 4.16.2., 4.17., 4.18., 4.18.1., 4.19., 4.20., 4.22., 4.24., 4.25., 4.26., 4.26.1., 4.26.2., 4.26.3., 4.26.4. e 4.26.5.

1.2.2 – Ressalto ainda que dos itens listados pela empresa Techscan, em seu recurso administrativo, como itens plenamente atendidos, mas que erroneamente a análise técnica pelo TJCE considerou que a documentação apresentada era omissa ou insuficiente, os itens 1.4. e 2.1., do anexo I do TR foram sim considerados atendidos, conforme planilha encaminhada em diligência e repetida abaixo.

1.2.3. Passo a informar que a empresa Techscan solicitou em seu pedido de impugnação, dentre outros, que o item 4.3., fosse excluído, item este que não sofreu nenhuma alteração em seu texto após a apresentação de pedidos de impugnação,

alegando: “Note Sr. Pregoeiro, que o edital faz exigências desnecessárias para o objetivo da aquisição, trazendo especificações deveras restritivas, visto que, não são comuns a mais de 2 fabricantes (DETRONIX E GARRET), tais como, as exigências contidas nos itens 4.3, 4.10.1 e 2.4, todos do TR.” Informo que os itens 2.4., e 4.10.1. sofreram alterações em face as argumentações dos pedidos de impugnação. Infere-se, baseando-se na ausência de informações relativas a este item nas documentações apresentadas, bem como pelas alegações acima transcritas, que **o equipamento apresentado possivelmente também não atende a esta exigência do processo licitatório.**

1.2.4 - Conforme citado acima e verificado na planilha abaixo, **ainda restaram muitas dúvidas quanto ao pleno atendimento a diversas especificações exigidas, porém ficou cristalino que algumas não podem ser atendidas pelo portal detector de metais ZK-D2180S.**

1.2.5 – Demais informações pertinentes a análise da documentação técnica apresentada, sobre as especificações do pórtico detector de metais ZK – D2180S:

1.2.5.1 – Sobre os itens sem classificação na planilha acima:

1.2.5.1.1 - Quanto ao item 2.7. das especificações, foi informado pela empresa, à folha 630, que o equipamento será entregue com nobreak, com capacidade para manter o funcionamento por mais de 90 minutos.

1.2.5.1.2 – Quanto ao item 4.15.1. das especificações, foi apresentado às folhas 475 a 536 relatório de ensaio realizado pela Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações (Finatel), que utilizou como premissa, dentre outras não exigidas nesta licitação, somente a norma da IEC 61000-4-8, não atestando o atendimento as demais solicitadas no anexo I do Termo de Referência. Caso não houvesse outras pendências, se faria necessária análise, por um técnico da área, para verificar se a documentação apresentada supre o solicitado pelas demais normas exigidas no anexo I do Termo de Referência.

A recorrente questiona “se a Administração não possuía condições de verificar se a documentação apresentada supre o solicitado em edital, sendo necessária análise do produto por técnico da área, por qual motivo não foi realizada análise de amostra, conforme previsto no TR?”

Sobre esta indagação, o setor técnico esclarece que “considerando que existem especificações técnicas exigidas fartamente discutidas e comprovadamente incompatíveis, não é razoável que a administração insista em realizar verificações mais profundas no equipamento em tela, visto que o teste de amostra, conforme subitem 9.7. do

Termo de Referência, seria solicitado para casos de fundada dúvida quanto as especificações e a qualidade dos equipamentos a serem fornecidos”.

A empresa TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA menciona que o parecer emitido por esta Administração recusou os atestados apresentados pela recorrente, sob a alegação de que não restou comprovado o fornecimento de no mínimo 76 equipamentos para validar a qualificação técnica.

Em resposta, a Assistência Militar esclarece que já foi deveras discutido que, conforme item 8 do Termo de Referência, devem ser apresentados Atestados de Capacidade Técnica que comprovem o seu desempenho em fornecimento similar, porém, tal exigência não foi atendida, visto que a soma dos equipamentos fornecidos, conforme atestados apresentados, está abaixo da quantidade mínima exigida.

Por fim, a recorrente aduz que a contratação é do tipo menor preço, por isso o fator preponderante para o julgamento objetivo das propostas deveria ser o preço, e como a recorrente apresentou o menor preço, ela deveria ser a vencedora do certame.

Ressalta-se, sobre esse ponto, que o julgamento das propostas sob o critério menor preço deverá ser analisado desde que sejam atendidas todas as especificações do Edital, em respeito aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, independente da recorrente ter apresentado o preço mais vantajoso, ela somente poderia ser declarada vencedora do certame se, além do menor preço, satisfizesse todos os critérios exigidos pelo instrumento convocatório.

Nesse sentido, o Parecer Técnico da Assistência Militar, às fls. 73/82 do Processo 8503337-19.2024.8.06.0000, concluiu que o equipamento ofertado não atende a todas as especificações. Vejamos:

ANÁLISE TÉCNICA

Diante de todo o exposto, considerando que mesmo após a realização de diligência, as informações apresentadas pela licitante foram insuficientes para verificação de todas as especificações exigidas no Edital, bem como, por restar cristalino o não atendimento a itens exigidos nas especificações técnicas e ao item 8 do Termo de Referência, sugerimos, salvo melhor juízo, que o recurso apresentado pela empresa Techscan Importadora e Serviços Ltda (CNPJ:06.083.148/0001-13), seja indeferido.

Logo, considerando as informações apresentadas pelo setor técnico e em

respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendemos que não merecem prosperar os argumentos da recorrente.

Verifica-se, pela análise técnica às fls. 73/82 do Processo 8503337-19.2024.8.06.0000, que os pontos indicados pela recorrente são devidamente rebatidos e esclarecidos, ficando comprovado que a proposta apresentada pela recorrente descumpra frontalmente diversos critérios exigidos pelo Edital 20/2023, portanto, acertada a decisão de inabilitação.

Cabe, além do mais, trazer o entendimento do Tribunal de Contas da União, exposto no Acórdão 2730/2015-Plenário, no que se refere a vinculação ao instrumento convocatório:

Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado. ¹

Bom lembrar que a Administração Pública não pode olvidar a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo de conhecimento de todos que o Edital faz lei entre as partes e suas disposições devem ser observadas integralmente em todas as fases do certame, vez que as partes – incluindo a Administração – se acham a estritamente vinculadas a ele.

Assim, considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as regras impostas pelo Edital, o seu descumprimento nos termos da análise realizada, faz com que a reclassificação da empresa TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA., conforme solicitada no pedido da requerente, não possua fundamento.

Sendo assim, outra forma não há senão desprover o recurso atentado pela empresa recorrente, avalizado pela análise técnica da Assistência Militar desta Corte de Justiça, opinando pela manutenção da inabilitação da empresa TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA. e, portanto, preservando a DETRONIX INDUSTRIA ELETRONICA LTDA. como vencedora do certame.

V – CONCLUSÃO

¹ Acesso em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELECIONADA-20475/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue

Diante do exposto, posicionamo-nos, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA., porque não preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, mantendo a decisão que declarou inabilitada a empresa TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA. e vencedora a empresa DETRONIX INDUSTRIA ELETRONICA LTDA.

É o Parecer. À consideração superior.

Fortaleza/CE, 20 de março de 2024

Luiz Fernando Marquim Nogueira Filho

Analista Judiciário

De acordo. À douta Presidência.

Cristiano Batista da Silva

Consultor Jurídico



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo Administrativo nº 8522518-40.2023.8.06.0000

Assunto: Recurso administrativo interposto pela empresa TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA., participante do Pregão Eletrônico nº 20/2023, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que a desclassificou do certame e declarou vencedora a empresa DETRONIX INDUSTRIA ELETRONICA LTDA.

DECISÃO

R.h.

Trata-se, no presente caso, de recurso administrativo interposto pela empresa TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA., participante do Pregão Eletrônico nº 20/2023, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que a desclassificou, e, por conseguinte, declarou vencedora a empresa DETRONIX INDUSTRIA ELETRONICA LTDA.

A recorrente alega, em síntese, que houve ausência de publicidade do parecer que a desclassificou e que o equipamento ofertado atende a todos os critérios exigidos pelo Edital.

Apresentada as contrarrazões pela licitante arrematante, esta sustentou a manutenção da decisão de inabilitação da primeira colocada.

A Assistência Militar, através de análise técnica aos fundamentos do recurso, concluiu que a empresa TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA. descumpriu diversos requisitos exigidos no Edital nº 20/2023, ensejando sua inabilitação.

A Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE se posicionou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso da TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA., tendo em vista que a recorrente não manifestou intenção de recorrer na forma da lei.

No mérito do recurso, a Comissão informa que, tendo em vista que a matéria discutida é de natureza essencialmente técnica, adota como fundamento o inteiro teor do pronunciamento da Assistência Militar na análise técnica, destacando a conclusão pela inabilitação em razão do descumprimento de exigências editalícias.

A Consultoria Jurídica do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ao analisar a matéria, concluiu, também, pelo não conhecimento do recurso da empresa TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA. No mérito, opinou pelo improvimento dos recursos.

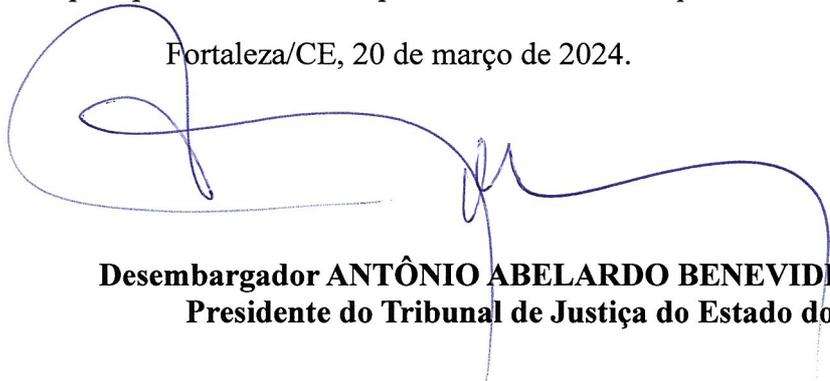
É o relatório. DECIDO.

Aprovo o parecer da Consultoria Jurídica, que passa a integrar esta decisão, sendo relevante destacar a manifestação da área técnica quanto a minuciosa análise da satisfação aos critérios estabelecidos no Edital.

Nesse contexto, tendo em vista as razões expostas que evidenciaram que os pressupostos de admissibilidade do recurso da empresa TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA. não foram *in totum* cumpridos, NÃO CONHEÇO do recurso interposto pela recorrente.

Encaminhem-se os presentes autos à Comissão Permanente de Contratação do TJ/CE para proceda as demais providências de estilo quanto ao consignado nesta decisão

Fortaleza/CE, 20 de março de 2024.



Desembargador ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará